



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00140323320068140401
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WEVERTON LUIZ GONÇALVES (DEFENSOR PÚBLICO: JANICE COSTA DA SILVA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – CONCURSO DE PESSOAS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA ARGUIDA PELO APELANTE – INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA – MENORIDADE DO RÉU NA ÉPOCA DO DELITO. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o réu era ao tempo do crime menor de 21 anos. Transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, lapso temporal superior ao prazo prescricional, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Recurso provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
Belém, 05 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Apelação Criminal interposta por WEVERTON LUIZ GONÇALVES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu como incurso nas penas do art.157, §2º, II do CP, fixando a pena definitiva em 6 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, bem como 40 dias multa.

Narra a denúncia que no dia 25 de junho de 2006, por volta das 19h, o denunciado juntamente com outro indivíduo não identificado, com uso de força física, tomaram de assalto a vítima Érika Carmem Moraes da Silva, que passava pela Tv. Arcipreste Manoel Teodoro, ocasião em que lhe roubaram o celular, documentos e objetos pessoais, os quais estavam dentro de sua bolsa. Após, foram perseguidos por populares com a ajuda de ocupantes de uma viatura militar que conseguiram deter apenas o ora Apelante que foi conduzido à Central de Flagrantes.

Aduz que ocorreu a prescrição retroativa reduzida, eis que ao tempo do fato era menor de 21 anos, devendo o prazo prescricional ser reduzido pela metade nos termos do disposto no art.109, III c/c arts.110, §1º e 115, todos do CP. Pretende, portanto, que seja declarada extinta a punibilidade tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Contrarrazões às fls.199-203, pelo reconhecimento da prescrição, requerendo a extinção da punibilidade nos termos do art.107, IV do CP.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso, eis que configurada a ocorrência da prescrição.



É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 08 de abril de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Apelação Criminal interposta por WEVERTON LUIZ GONÇALVES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu como incurso nas penas do art.157, §2º, II do CP, fixando a pena definitiva em 6 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, bem como 40 dias multa.

Narra a denúncia que no dia 25 de junho de 2006, por volta das 19h, o denunciado juntamente com outro indivíduo não identificado, com uso de força física, tomaram de assalto a vítima Érika Carmem Moraes da Silva, que passava pela Tv. Arcipreste Manoel Teodoro, ocasião em que lhe roubaram o celular, documentos e objetos pessoais, os quais estavam dentro de sua bolsa. Após, foram perseguidos por populares com a ajuda de ocupantes de uma viatura militar que conseguiram deter apenas o ora Apelante que foi conduzido à Central de Flagrantes.

Aduz que ocorreu a prescrição retroativa reduzida, eis que ao tempo do fato era menor de 21 anos, devendo o prazo prescricional ser reduzido pela metade nos termos do disposto no art.109, III c/c arts.110, §1º e 115, todos do CP. Pretende, portanto, que seja declarada extinta a punibilidade tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Da leitura acurada do parecer ministerial de fls. 208-212, verifico que o ilustre Procurador de Justiça reconhece a ocorrência da prescrição retroativa, com o que concordo.

De início, registro que a prescrição é matéria de ordem pública, a teor do art., do , devendo ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

De acordo com o disposto no art.109, III do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, como é o caso dos presentes autos, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 12 anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito).

Da leitura da sentença penal condenatória de fls. 186-189, verifico que o Apelante foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão. Logo, in casu, pelo disposto no art.109, III do CP, prescreve em 12 (doze) anos a pretensão punitiva do Estado, uma vez que a condenação é superior a quatro e não excede a oito anos.

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III- em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. (grifei)

Entretanto, há que se ressaltar que o acusado era ao tempo do crime menor de 21 anos, conforme atesta o documento de fl.104 (data de nascimento: 08.11.1985), devendo ser reduzido pela metade o prazo prescricional, nos termos do disposto no art.115 do CP. Colaciono entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PENA EM CONCRETO - MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - INADMISSIBILIDADE - ARBITRAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Após o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto. 2. Contando o réu com menos de 21 (vinte e



um) anos de idade ao tempo do delito, a teor do art., do , o lapso prescricional é reduzido de 1/2 (metade). 3. Transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, lapso temporal superior ao prazo prescricional, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. A simples prática de novo ato ou a mera atuação em outra instância não implica, necessariamente, em rearbitramento de honorários advocatícios. (TJMG – Relator: Eduardo Machado -Julgamento: 07.05.2013 – Publicação: 13.05.2013) (GRIFEI)

Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 26.07.2006 e que não houve a publicação da sentença proferida em 15.10.2014, inexistindo, portanto, interrupção do prazo prescricional.

Considerando-se a pena em concreto cominada ao recorrente, a saber, 06 (seis) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 06 (anos), conforme o disposto no art.109, III c/c arts.110, §1º e 115, todos do CP. Sendo assim, ao ser prolatada a sentença, já havia transcorrido o prazo prescricional. Ressalto que até o presente momento inexistente publicação da decisão a quo. Não obstante a sentença tenha sido entregue em cartório, pois há certidão de recebimento de autos pela Defensoria, bem como carimbo de ciência pelo Ministério Público e ciência do réu, verifico que tais atos não substituem sua publicação.

Desta forma, transcorreram mais de seis anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, estando, portanto, caracterizada a prescrição pela pena em concreto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para decretar a extinção da punibilidade do Apelante WEVERTON LUIZ GONÇALVES em face da ocorrência da prescrição, com base nos arts.109, III c/c arts.110, §1º e 115, todos do .

É como voto.

Sessão ordinária de 05 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator